

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Grazielly Alessandra Baggenstoss; Vanessa Vieira Pessanha; Andreas Krell – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-626-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) de Hermenêutica Jurídica do XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que ocorreu em Salvador-BA, concentrou-se em três etapas de apresentação – cada uma seguida por uma sessão de comentários por parte da coordenação do GT e dos pesquisadores presentes – e contemplou trabalhos de base teórica e estudos de aplicabilidade das construções teóricas hermenêuticas. A inestimável contribuição de cada um dos artigos apresentados sedia-se na contemporaneidade e na relevância da abordagem dos temas selecionados pelas autoras e pelos autores, os quais traçam pensamento crítico e em sintonia com a realidade brasileira atual.

O texto intitulado “Hermenêutica jurídica e jurisdição constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito”, elaborado por Rebeca Henriques Silva Ivo e Daniel Alves dos Santos, desenvolve, a partir da teoria hermenêutica de Lenio Streck, uma crítica às técnicas de interpretação utilizadas por uma boa parte dos juízes brasileiros, que deixa de aproveitar as novas possibilidades hermenêuticas surgidas com a “virada linguística” na Filosofia, e insiste em uma atitude solipsista, sem respeitar a “integridade” do Direito.

O artigo “Hermenêutica e paradigma do pluralismo na jurisdição constitucional”, apresentado por Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira, estrutura-se na inquietação acerca de como se legitima a atuação do magistrado e como as teorias hermenêuticas podem contribuir para a certificação dessa legitimidade. Passando por uma discussão sobre os principais modelos de democracia na atualidade (liberal, comunitário, deliberativo), a autora apresenta o modelo da “Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Häberle.

O trabalho “Hermenêutica, exegese e ativismo judicial: a concretização da norma constitucional”, da lavra de Bricio Luis da Anunciação Melo e de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, traz o questionamento sobre o ativismo judicial que pode ser “do bem” e “do mal”, destacando o ponto decisivo da postura do magistrado e os frequentes abusos do conceito de proporcionalidade. Os autores enfatizam, ainda, que, para uma legitimação de sua atuação, pela leitura de Konrad Hesse, o intérprete deve partir da norma e retornar a ela – e não retornar à sua vontade.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Maria Cristina Zainaghi são autoras do artigo intitulado “A interpretação da norma processual”, em que se destacou a preocupação para com a aplicabilidade da norma processual do novo Código de Processo Civil Brasileiro (2016), em que, especialmente no âmbito executório, procede-se a uma extensão extrema de norma sob a justificativa de promover a sua efetividade. Assim, defendem que a base principiológica da codificação resta prejudicada, o que dificulta sobremaneira uma interpretação “razoável” das normas.

No trabalho “Coerência e integridade: o desafio hermenêutico do advogado na superação ao casuísmo da fundamentação judicial no sistema de precedentes judiciais”, Silvio Ulysses Sousa Lima e José Eleomá de Vasconcelos Ponciano levantam a questão do déficit argumentativo na hora da apresentação de razões jurídicas por parte dos advogados, sublinhando a finalidade deste ato para contribuir para a construção de uma decisão judicial correta pelo magistrado.

Alexander Perazo Nunes de Carvalho e José Nilo Avelino Filho propõem o artigo “Utilização (in)correta dos princípios como suporte fundamental das decisões judiciais no Brasil”, em que, a partir da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), discutem e criticam a utilização equivocada e pouco organizada dos princípios por parte dos tribunais brasileiros.

Os “Critérios de interpretação de Savigny e a hermenêutica do direito privado contemporâneo” são trazidos por Antonio Lourenço da Costa Neto e Marcia Maria Pinheiro da Silva, cujos estudos têm por objeto a obra “Sistema do Direito Romano Atual”, de Savigny, e a sua recepção no Brasil e em Portugal. Verificando algumas incorreções nas traduções realizadas, concluem pela atualidade dos ensinamentos da obra, bem como pela não superação dos constructos teóricos delineados pelo autor.

A “Teoria sistêmica, alopoiese e justiça social na Lei 13.467/2017: uma visão pós-luhmanniana da reforma trabalhista” foi apresentada por Mauricio de Melo Teixeira Branco, o qual demonstrou, a partir dos conceitos básicos da “Teoria dos Sistemas”, de Niklas Luhmann, e de escritos pós-luhmannianos, que a Reforma Trabalhista brasileira, de 2017, reflete uma relação alopoiética entre os sistemas jurídico e econômico no país, com predomínio deste último.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Daniel Navarro Puerari trouxeram o estudo “A ausência de consenso sobre a extensão dos termos ‘proporcionalidade’ e ‘razoabilidade’ em ações indenizatórias em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do RJ”, em que refletem

criticamente sobre a utilização, em casos no órgão jurisdicional mencionado, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o intuito de construir soluções corretas para os litígios relacionados à concessão de danos morais.

O trabalho “A utilidade de argumentos pragmáticos no processo de tomada de decisões judiciais justas – um viés eleitoralista”, da autoria de Leonardo Tricot Saldanha e Sarah Francieli Mello Weimer, oferece o cenário da justiça eleitoral e a sua argumentação pragmática para criticar as técnicas decisórias típicas deste ramo jurídico, as quais sobrevalorizam as consequências da decisão judicial sem, contudo, revelar essa preocupação nos motivos da sentença.

A “Pensão alimentícia como direito coletivo fundamental stricto sensu e seu acolhimento e efetivação por meio da hermenêutica jurídica” é o trabalho de Letícia de Oliveira Catani Ferreira e Danilo Henrique Nunes, em que defendem a sua hipótese ao argumento de que o direito coletivo perfaz-se a partir da vinculação de um determinado grupo de pessoas por questões jurídicas.

Finalmente, o artigo “(In)segurança jurídica: a interpretação e a aplicação da Lei n. 13.467/17 de acordo com o art. 8º, § 2º da CLT” é trazido por Maria Júlia Bravieira Carvalho, que questiona as súmulas e a sua caracterização como determinações normativas que criam direitos ou obrigações, procurando avaliar se o referido dispositivo legal proporcionará maior segurança jurídica às relações de trabalho.

Todos os 18 (dezoito) artigos aprovados para o GT de Hermenêutica Jurídica foram apresentados, promovendo discussões bastante proveitosas e debates relevantes. Vale registrar que os trabalhos aprovados para o GT e não mencionados nesta apresentação dos anais podem ser encontrados na “Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica”, periódico do Conpedi disponível na Plataforma Index Law Journals.

Saudações acadêmicas e votos de boa leitura,

Prof. Dr. Andreas Krell (UFAL)

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss (UFSC)

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha (UNEB)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO DIREITO COLETIVO FUNDAMENTAL
STRICTO SENSU E SEU ACOLHIMENTO E EFETIVAÇÃO POR MEIO DA
HERMENÊUTICA JURÍDICA.**

**PENSION ALIMONY AS FUNDAMENTAL COLLECTIVE RIGHT STRICTO
SENSU AND ITS WELCOMING AND REALIZATION TROUGH JURIDIC
HERMENEUTICS.**

**Letícia de Oliveira Catani Ferreira ¹
Danilo Henrique Nunes ²**

Resumo

Partindo da Constituição Federal e perpassando o diploma processual civil atual, vemos traços nítidos de constitucionalização de institutos. Segmentos sociais começam a exigir tratamento constitucional de temas imprescindíveis, tornando-os garantias de direitos. Entender a Constituição Federal é importante a tais buscas e a melhor forma de desbravamento de seu teor é a sua interpretação. Perceptível a evolução humana concomitante ao direito, e conseqüentemente, aplica-se uma hermenêutica com flexibilidade para adequar-se a atualidade. Observa-se o direito à alimentação como um direito coletivo fundamental stricto sensu, sob o aspecto de relevância à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Hermenêutica, Alimentos, Direitos fundamentais, Direitos coletivos, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Starting from the Federal Constitution and passing through the current civil process diploma, we see distinct traces of constitutionalisation of institutes. Social segments start to demand constitutional treatment of indispensable themes, making them rights assurances. Understanding the Federal Constitution is important to such searches and the best form of clearing its contents is interpretation. Perceptible is the human evolution concomitant to the law, and moreover, apply a hermeneutics with flexibility to adequate itself to actuality. It is observed the right to feeding as a collective fundamental right stricto sensu, through the relevance aspect to maintenance of the human person dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Food, Fundamental rights, Collective rights, Human dignity

¹ Mestre em Direitos Coletivos pela UNAERP, docente da faculdade UNIFEB, advogada.

² Bolsista mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP, professor universitário do UNIFEB, Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Há que se considerar uma nova hermenêutica, ante a evolução do direito concomitantemente ao homem, e nessa esteira há que se ponderar novas formas de se interpretar, para adequação perfeita do âmago da norma ou lei, ao caso concreto, nos desvencilhando de uma hermenêutica rígida e inflexível.

Nessa atmosfera, observamos o direito à alimentação, dentre os fundamentais esculpidos na Constituição Federal brasileira, com olhar cuidadoso, já que o direito à vida está intimamente ligado ao direito de uma alimentação digna, derivando-se outros componentes do conceito de pensão alimentícia, como o direito ao lazer, o direito aos estudos, o direito a boa saúde e vestuário.

A Constituição Federal de 1988 encampa vários direitos que a denominam constituição cidadã, com vistas aos direitos humanos também inseridos em seu escopo, como princípios fundamentais, como garantias fundamentais, como direitos sociais e como direitos políticos.

Em 2010 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional nº 047/2003 que alterou o artigo 6º da Constituição Federal admitindo o direito à alimentação como um direito fundamental. Muito embora, não fosse necessária tanta especificidade, é direito basilar, inerente à sobrevivência e vida digna, conquanto, sua inserção nada mais é do que a ratificação de tratativas internacionais e compromissos assumidos pelo Brasil com os direitos humanos.

Temos a pensão alimentícia como direito coletivo fundamental *stricto sensu*, ante as suas especificidades e pertencimento a grupos, categorias ou classes de pessoas, cujo direito protegido ramificam-se outros, tal como a saúde, que se mostra um tema intimamente correlato.

O presente estudo não se esquivava de importante análise da superficialidade indicada no escopo do Código de Processo Civil de 2015, quanto a matéria de direito e processo coletivo, que muito embora não haja omissão, não se identifica aprofundamento.

Para a concreção desse estudo, utilizaremos métodos dedutivo e descritivo, objetivando perseguir a natureza jurídica dos institutos estudados, suas adequações aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988, bem como sua correlação ao direito coletivo *stricto sensu*, devido as suas particularidades.

2 DO USO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA PARA ANÁLISE DOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS

Uma nova hermenêutica se desponta com relevante importância para interpretação das normas constitucionais que estão permeadas de peculiaridades implícitas e explícitas. Não podemos nos esquivar da manutenção habitual por longo tempo da hermenêutica constitucional brasileira, que se pautou em métodos tradicionais, cujo formalismo imperante, com pouca ou nenhuma ousadia nas considerações sobre o alcance da interpretação, fez-se atrelado aos conceitos gramaticais, históricos ou teleológicos.

Também, não há como nos desvencilharmos das particularidades que guardam as normas constitucionais, o que faz a tarefa de interpretação das mesmas, ainda mais difícil. Uma nova hermenêutica surge como necessária, para adequação à escorreita interpretação da Constituição, com o objetivo de privilegiar a abordagem do método hermenêutico concretizante (GUERRA, EMERIQUE, 2005), mais próximo dos novos ventos que sopram, mais atrelados à defesa e sustentação dos direitos fundamentais.

Os métodos de interpretação buscam convergir para que se estabeleça limites à discricionariedade do intérprete com a busca de parâmetros destinados a reduzir o subjetivismo e racionalizar a aplicação judicial do direito (NOVELINO, 2014, p. 148).

O processo hermenêutico permite a confirmação, modulação ou quando for o caso a negativa de validade, quando adequados às normas jurídicas interpretadas, quer dizer, tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o verdadeiro alcance das expressões jurídicas.

Desde as primeiras Constituições escritas do século XVIII até meados do século XX utilizou-se na interpretação constitucional os mesmos métodos usados no direito civil e com o reconhecimento da normatividade das Constituições na Europa pós-segunda Guerra e a constatação de ineficiência dos métodos tradicionais para resolução de questões mais complexas que pertine à aplicação da Constituição, surgem métodos específicos criados pela doutrina alemã.

Paulo Bonavides (2011, p. 494) nos fala com propriedade da necessária modificação do método clássico para aquele que se apresenta contemporâneo e páreo à mutação contínua, como se vê:

Toda a velha metodologia está porém debaixo de pressões renovadoras. Em nenhum ramo do direito sua influência se fez mais patente do que no Direito Constitucional. De origem civilista, os métodos clássicos tinha já dificuldades em acomodar-se ao seu objeto – a Constituição – que, sobre a dimensão jurídica, comporta uma outra lata, de natureza política, entrecida de valores – o que fazia deveras precário o

emprego da hermenêutica tradicional.

Mesmo autor ainda nos fala que na sociedade heterogênea e pluralista, repartida em classes e grupos, cujos conflitos e lutas de interesses são os mais contraditórios possíveis, apresentam-se na forma de compromissos e pactos que geram instabilidades (2011, p. 494), obrigando a substituição da metodologia clássica por regras interpretativas correlatas ao dinamismo e realidade constitucional do momento.

A justificativa para criação de métodos próprios ou específicos seria a superioridade hierárquica da Constituição e a natureza principiológica de grande parte dos direitos fundamentais. A hermenêutica jurídica estabeleceu uma contraposição ao modelo usual que verifica a decisão jurídica como uma subsunção do caso sob uma regra correspondente a ideia aristotélica de que nenhuma regra pode se regular por sua própria aplicação, oportunidade que a hermenêutica jurídica propõe um modelo processual de interpretação (HABERMAS, 1997, p. 247).

O princípio da máxima efetividade comentado por Gomes Canotilho (2012, p. 137), revela a necessidade da norma constitucional ter o sentido que maior eficácia lhe dê, sendo que um dos maiores desafios do intérprete da Constituição, na atualidade é dar a máxima efetividade às normas constitucionais protetoras de direitos fundamentais, que se esbarram em aspectos de toda ordem, sejam no âmbito econômico, social, cultural e outros.

Basta mensurar a grandeza de tais direitos, uma vez que se mostram como direitos difundidos e inerentes a qualquer indivíduo – verdadeiros direitos humanos. Não se esquecendo também, a íntima ligação entre o fundamental – essencial e a valoração humana, direito e princípio respectivamente, que consagram de forma entrelaçada o que é necessário e crucial ao bem viver do homem.

Quando nos reportamos aos alimentos, invariavelmente nos remetemos a constituição da família ao longo dos anos. Nessa conjuntura, verifica-se que num primeiro momento exercia o homem, o pátrio poder, já que o mesmo era a figura protetiva, provedora e que chefiava a sociedade conjugal. Nos dizeres de Simone de O. Fraga (2009, p. 213-223):

Todos os juristas e filósofos são unânimes em afirmar que a família é a própria gênese do Estado, e analisando as relações familiares desde a Roma antiga temos o modelo patriarcal. O pai tinha o poder de vida e de morte sobre seus filhos, o nascimento biológico com vida não pressupunha o direito de mantê-la, até que o pai o tomasse nos braços e o levantasse. Vislumbra-se neste gesto que o direito à vida, como um dos aspectos do princípio da dignidade humana, está diretamente ligada ao gesto do pai em reconhecê-lo.

Por isso estamos diante de uma construção histórica, onde a hermenêutica tem um papel relevante para pormenorizar ou, ao menos construir uma lógica plausível à interpretação do que se funda em preceitos muito particulares.

Não há nenhuma dúvida que o primeiro direito fundamental de qualquer pessoa é sobreviver, que se diga, com dignidade, o que necessariamente deságua em todos os acessórios atrelados ao conceito que se pretende abalizar. Nesse diapasão tem o Estado, o dever de garantir a vida, e conseqüentemente é o primeiro a obrigar-se com os alimentos aos seus cidadãos e entes da família.

Contudo, sabe-se que o Estado não tem condições de atender a esse contingente, nem por políticas assistências, tão pouco previdenciária, o que faz com que se transforme a solidariedade familiar em dever alimentar, conquanto, atentando-se aos princípios da preservação da dignidade humana esculpido no artigo 1º, inciso III de nossa Lei Maior e da solidariedade social e familiar que se fundamenta no artigo 3º de mesmo diploma, onde busca-se com isso, assegurar a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física (DIAS, 2011, p. 513).

O suscitado princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado ao tema alimentos. O conceito do princípio é buscado há tempos, embora dificilmente se conseguirá definir exatamente o que se entende por "dignidade da pessoa humana". Para Ingo Sarlet (2012):

[...] a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento.

Portanto, a atividade interpretativa será um exercício constante, com passos contínuos que se harmonizam a evolução das relações humanas e do que se mostra essencial ao próprio homem. O direito deverá sempre vislumbrar esse caminhar, com amparo da melhor ou mais adequada hermenêutica.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL A ALIMENTAÇÃO COM DESDOBRAMENTOS AOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS CORRELATOS

A Constituição Federal confere dignidade e proteção especiais aos direitos

fundamentais, indicando cada qual como garantias de aplicação imediata, ou cláusulas pétreas, protegendo-os do legislador ordinário e do poder reformador.

Os direitos fundamentais podem ser observados e estudados por vários prismas: pela vertente filosófica, universalista ou estatal, oportunidade que naquele primeiro prisma podem ser compreendidos como direitos de todos os homens, verificado em todos os tempos e lugares, como absolutos e acrônicos; já no segundo prisma transportamo-nos às escalas universais dos tratados, convenções, pactos e declarações que celebram a proteção dos direitos fundamentais, e por último, temos o prisma de análise calcado na Constituição Federal.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ou seja, aquelas que se reportam aos direitos fundamentais como valores que incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e iluminam as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos nos dizeres de Marinoni (2015, p. 78), estabelecem ao Estado uma importante consequência dessa dimensão que é o dever de sua proteção, aduzindo que:

Fica o Estado obrigado a proteger os direitos fundamentais mediante prestações normativas (normas) e fáticas (ações concretas). A norma de direito fundamental, ao instituir valor, e assim influir sobre a vida social e política, além de tratar das relações entre os sujeitos privados e o Estado, regula as relações que se travam apenas entre os particulares.

O que se verifica na maior parte da doutrina pesquisada é um rol de características dos direitos fundamentais, que não se demonstra exauriente e externa a magnitude de seu escopo no contexto social.

Dentre suas muitas características podemos observar sua **universalidade**, tendo em vista que os direitos fundamentais estão associados aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, e se reportam a todos os indivíduos indistintamente, podendo ser pleiteados em qualquer foro nacional ou internacional. São direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos e são aplicáveis a todas as pessoas (FACHIN, 2012, p. 236).

Temos a sua **imprescritibilidade** já que os direitos fundamentais não se perdem com o tempo ou desuso, sendo exercíveis e pleiteáveis a todo tempo, conquanto não se tratando de regra absoluta, pois, a ausência de uso da propriedade pode gerar o usucapião, por exemplo.

Também são **inalienáveis**, porquanto não se vislumbra a hipótese de uma pessoa se despojar de seus direitos fundamentais, alienando sua liberdade de crença, expressão ou pensamento, bem como, **indivisíveis** por se tratar de mesmo gênero de direitos, compondo

mesmo conjunto de direitos, uma vez que não podem ser analisados de maneira isolada. Sem nos determos a uma cognição prolixa, findamos com a característica da **inexauribilidade** que nos revela que referido rol dos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna de 1988 não é exaustivo, mas exemplificativo (FACHIN, 2012, p. 237).

Neste particular, verificando que não se exaurirá tamanha sua amplitude, aliando-se ao fato de que o presente estudo pretende focar em direito primordial de qualquer ser humano, que invariavelmente se agrupa a muitos outros direitos, reconhecidamente fundamentais e imprescindíveis a qualquer pessoa, volvemos ao direito da pensão alimentícia, como direito coletivo fundamental *stricto sensu*, com robusto amparo constitucional.

A CF88 incorporou uma série de direitos que a denominam constituição cidadã, oportunidade que os direitos humanos estão inseridos em seu escopo como princípios fundamentais (artigos 1º a 4º), como garantias fundamentais (artigo 5º e incisos), como direitos sociais (artigo 6º) e como direitos políticos (artigos 14 e incisos). No entanto, não se mencionava de forma explícita o direito a alimentação.

Em 2010 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional nº 047/2003 que alterou o artigo 6º da Constituição Federal admitindo o direito à alimentação como um direito fundamental, como se vê:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No arcabouço constitucional se verificou o fortalecimento desse direito impreterível e importante à manutenção humana, com vistas a um princípio basilar consagrado no inciso III do artigo inaugural da Carta Magna de 1988, que se transcreve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana – intimamente ligado ao tema alimentos - é um desafio aos doutrinadores que há muito tempo vêm procurando conceituá-lo, devido sua significativa abrangência. José Afonso da Silva (1998, p. 89) nos fala com propriedade que:

O valor da dignidade da pessoa humana - resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência, embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição milenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada Homem relacionado com um Deus que também é pessoa. Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.

A dignidade é considerada valor constitucional supremo (NOVELINO, 2014, p. 361) e deve servir de parâmetro para análise de casos concretos e diretriz à interpretação de todo o ordenamento jurídico, principalmente o arcabouço que compõem o sistema de direitos fundamentais. A dependência entre o princípio da dignidade da pessoa e os direitos fundamentais é evidente já que o desenvolvimento do indivíduo não ocorrerá sem vistas ao seu tratamento digno.

A universalidade da dignidade humana é fundamento para a indivisibilidade das categorias de direitos humanos, e a colaboração mútua fará com que os direitos fundamentais atinjam a meta de respeitar a dignidade de cada indivíduo, com suas peculiaridades.

Não obstante o aludido, temos o artigo 227 do mesmo diploma, que nos traz uma descrição obrigacional solidária quanto ao direito fundamental à alimentação ou alimentos, que por sua vez merece nossa persuasão. Verifica-se:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acima enalteçemos a percepção de que o Estado não reúne condições de atender a esse contingente, como dito alhures, por isso, reverte-se o encargo ao particular, sem nos esquecermos de que estamos diante de uma associação imprescindível entre a preservação da dignidade da pessoa, o dever conjunto da família, sociedade e Estado em assegurar, dentre outras garantias o direito à vida, saúde e alimentação daqueles que não podem prover ou buscar sozinhos tais garantias.

4 DOS DIREITOS COLETIVOS: DOS MOLDES ATUAIS DO PROCESSO CIVIL, NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL.

Analisando o aspecto histórico que permeia os direitos coletivos, não se pode refutar a modificação que se construiu ao longo dos anos e que se basearam em relação íntima com as opções políticas fundamentais. Verificando ainda, que para a boa compreensão da coletivização processual, será necessário perpassar pelas motivações histórica, social e econômica que culminam na sua eclosão. Assim, nos fala Juvêncio Borges da Silva (2009, p. 56):

Não se é possível pensar os processos jurisdicionais sem considerar as opções políticas e condições sociais que lhes são subjacentes. Assim, dependendo do modelo de Estado vigente, tal refletirá nos desdobramentos dos processos jurisdicionais. E por trás dos modelos de Estado que se definem historicamente, encontram-se os modelos ideológicos preponderantes no respectivo momento histórico. Destarte, alguns modelos ideológicos acabam por legitimar algumas formas de Estados e, por conseguinte, influenciam diretamente na forma de administração da justiça, e nos processos por ela utilizados para a realização de seu desiderato.

No modelo liberal, onde o Estado pouco se importa com os interesses particulares, vemos a disputa entre os litigantes como o foco do processo, ou busca pela justiça, tratando-se a tutela jurisdicional dos interesses e direitos exclusivos das partes e somente estes interesses poderão ser apreciados em juízo.

Citando Mário Reis Marques, Juvêncio (2007, p. 59) nos fala que esta concepção, que se deve a iniciativa de conservação e livre desenvolvimento da pessoa, é considerada obstáculo à vontade dos governantes, verificando ainda que quando se assume a postura da autossuficiência do indivíduo, estará o Estado se voltando tão somente a função de garantir o cumprimento dos direitos, primando pela ordem, segurança e liberdade. O Estado liberal preserva os interesses da sociedade civil.

Sáímos de um extremo para o outro, quando nos incumbe falar do Estado social, já que neste modelo é imposto ao Estado a prestação jurisdicional, conquanto, subjugando a parte vencida aos atos que emanam da tutela jurídica discutida. As regras processuais se formam com o intuito para atingir os fins do processo e não somente um meio que os indivíduos têm para tratar de direitos ameaçados ou já violados.

Ainda citando Mário Reis Marques, Juvêncio (2009, p. 60) nos coloca oportuna passagem doutrinária:

O Estado social de direito, desenhado a partir da Primeira Guerra Mundial, manifesta-se sobretudo a partir do Segundo conflito mundial. O que está em causa agora são os valores da solidariedade e da justiça social. Partindo-se das desigualdades reais, procura-se “articular direitos, liberdades e garantias (direitos cuja função imediata é a protecção da autonomia da pessoa) com direitos sociais

(direitos cuja função imediata é o refazer das condições materiais e culturais em que vivem as pessoas)”. De alguma forma, o Estado passa a desempenhar também uma função ortopédica, procurando corrigir os excessos do individualismo econômico. Sem se perderem de vista as liberdades individuais, procura-se superar o entendimento abstracto de que estas são alvo. Colhe vencimento a idéia de que sem direitos sociais os direitos individuais “perdem o seu sentido”.

Temos nesse momento uma transformação que eclodirá numa busca mais efetiva pela realização dos interesses coletivos, pois, a realidade social trouxe à tona a incoerência do fundamento calcado no liberalismo, ou seja, sendo iguais, aos homens deve se dar a ampla discussão do processo, ante a sua autossuficiência.

Atualmente na legislação brasileira temos a conceituação do que se compõem os direitos coletivos. Interesses ou direitos coletivos em sentido amplo é gênero das três espécies que se subdivide. Tais direitos denotam uma categoria que não pertence a um interesse público, pois não tem o Estado como titular e não se confunde com o bem comum ou interesse privado, pois não pertence a uma pessoa específica, mas a um grupo, classe ou categoria de pessoas que têm um vínculo de cunho jurídico ou fático.

Esses direitos coletivos em sentido amplo se desmembram em três grandes grupos, diferenciados pelo objeto, origem e possibilidade de se identificar ou não os seus titulares, que são: direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito (este último, será tratado com maior cuidado em tópico sequencial, por ser objeto de nosso estudo).

Os direitos difusos têm fulcro no artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que têm natureza indivisível, seus titulares não se determinam e se ligam por circunstâncias fáticas. Suas características fundamentais são a indivisibilidade do objeto, não se pode determinar os sujeitos, e a ligação desses sujeitos ocorre por um fato e não há um vínculo jurídico.

Os direitos individuais homogêneos, definidos no artigo 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor têm uma origem comum de natureza fática, são divisíveis, os sujeitos determinados ou possíveis de se determinar.

Propositalmente, deixamos os direitos coletivos *stricto sensu* para encerramento do presente capítulo, tendo em vista que o mesmo guarda relação ao direito fundamental à alimentação, buscado no presente estudo.

Com definição no artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, são direitos de natureza indivisível, seus titulares são pessoas determináveis ou que se pode determinar e pertencem a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica base.

Os direitos coletivos *stricto sensu* se distinguem dos direitos difusos pela determinabilidade de seus titulares, que são os grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (que preexiste ao fato ilícito).

Acerca do processo civil brasileiro, Lei nº 13.105 de 2015 que passou a vigor em março de 2016, e a revogação do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 1973, devemos considerar que o atual ordenamento se adéqua aos princípios que regem um Estado Democrático de Direito, deixando para trás um ordenamento, cujas balizas se estruturaram num Estado Social, de extrema intervenção Estatal, ou seja, relacionado a uma postura ditatorial, bem distante do que propõe a Constituição Federal de 1988.

A extrema intervenção Estatal não se mostra saudável, entretanto o Estado social, como visto, nos fez refletir uma nova concepção processual, que se distancia da primazia do individual e dá azo à proteção coletiva e as possibilidades de litígio ou direito coletivo.

Contudo, como ressalva Juvêncio (2009, p. 60), o direito hoje não pode prescindir de sua função social. O Poder Judiciário, muito mais que um poder que objetiva dirimir conflitos entre partes, deve ser um instrumento para a transformação da sociedade, realizando de *iure* e de *facto* a distribuição da justiça.

A hermenêutica deve ser “nova” para ajudar a interpretar a norma, de acordo com a evolução social. Devemos compreender que a sociedade passou, ainda passa e sempre passará por mudanças (como vimos no aspecto político, com influência direta no processo), principalmente no aspecto socioeconômico, o que se vê com o franco desenvolvimento das economias em massa.

O sistema de produção desenvolve para atender a procura humana incessante, dando lugar a massificação que passa a predominar em relação ao individualismo preexistente no Séc. XIX. Essa evolução rápida não foi acompanhada niveladamente com o instrumental jurídico, que se mostrava despreparado para a nova realidade.

O descompasso que se indica, ficou muito claro nos anos 70, e nesse período se iniciou um movimento em países estrangeiros pela busca da efetividade do processo, principalmente quando se tratava de direitos que versassem sobre interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, lembrando que o revogado código de processo civil brasileiro de 1973, fora promulgado em referido período – ditatorial.

No Brasil esse movimento ganha força nos anos 80, oportunidade que alguns projetos foram estudados e desde então, surge a Lei de Ação Civil Pública em 1985, logo depois a Constituição Federal em 1988 disciplinando alguns dispositivos de tutela coletiva.

Nos anos 90, a discussão e promulgação em diferentes momentos, de leis esparsas de toda ordem que cuidavam de interesses transindividuais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

Definitivamente o interesse coletivo não era abarcado pelo conjunto jurídico disponível. Era preciso repensar os institutos de direito material e processual e preparar os indivíduos para a nova realidade, ou seja, que o individual cedia lugar ao interesse coletivo.

Nessa conjuntura, pode se dizer que o coletivo enfrentava um arcabouço jurídico limitado ao individualismo humano, e o processo existente no Código de 1973 era permeado de uma soberania Estatal, onde se prevalecia a vontade do mesmo, sobre os conflitos particulares.

Com o tempo, outros regramentos surgem, e o grande estandarte dos direitos coletivos, passa a ser o Código de Defesa do Consumidor (1990), com as definições de direitos coletivos como gênero e suas espécies.

Como dito, o Código de Processo Civil de 1973 eminentemente eivado de preceitos de um Estado Social, já não se adéqua mais a toda a ideologia moderna que se calca no Estado Democrático de Direito.

Se denota interessante, a introdução da palestra de Hugo Nigro Mazzilli (2015), ministrada em junho de 2015, na Associação Paulista do Ministério Público, onde nos fala que tínhamos um processo civil clássico que se preocupava basicamente com os conflitos entre Estado e indivíduo e entre indivíduos. Exemplo daquele seria uma desapropriação e entre estes últimos seriam as ações tradicionais como perdas e danos, por exemplo.

O processo civil clássico não oferecia manancial jurídico adequado para as categorias, classes ou grupos de pessoas litigantes em situações muito peculiares que só se vê dentro das ações coletivas.

Ainda em mesma explanação, Mazzilli nos fala que em 2009 foi criado um projeto de processo coletivo de nº 5.139, mas devido o incômodo gerado aos governantes, empresários e outros poderosos, com as iniciativas de ações que visavam coibir e combater a improbidade, logo foi arquivado. Não obstante o aludido começa a tramitar o projeto que gerou o Código de Processo Civil de 2015, que nos dizeres de Mazzilli (2015), faz menção a dispositivos, mas não disciplina o processo coletivo em seus pormenores, portanto, sendo omissa nesse tocante.

Não quer dizer que referida superficialidade, signifique completo esquivo da matéria pelo legislador, pelo contrário, temos exemplos pontuais de tratamento da matéria, como o artigo 139, inciso X do CPC/15 que fala que quando o juiz se deparar com demandas

individuais repetitivas, oficiará o Ministério Público, Defensoria Pública e quando couber, os legitimados da Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor para eventual propositura de ação coletiva (MELO, 2016, p. 137).

No âmbito do novo processo civil se vê a menor importância dada ao Estado, e privilegiando a observância dos anseios dos litigantes, com vistas a função contramajoritária e estrita observância da Constituição Federal, por isso, alguns doutrinadores chamam o novo processo civil brasileiro de Processo Constitucional.

Aclara-se um sistema cooperativo dos cidadãos, que se robustece pelos direitos fundamentais, e que está sendo implantado com o espírito do novo código, oportunidade que se vislumbra por seus dispositivos uma função jurisdicional mais efetiva e uma justiça mais célere e eficaz.

O processo não pode se esquivar à legitimação das decisões e além de produzir decisão legítima, esta terá de ser justa, encaixadas aos direitos fundamentais; oportunidade que se identifica que a jurisdição realiza os seus fins apenas quando a ordem jurídica é racionalmente interpretada e aplicada à luz dos direitos fundamentais (MARINONI, 2015, p. 487).

O processo doravante, terá por espelho a democracia, com estrita ligação ao devido processo legal, em obediência aos direitos fundamentais processuais encontrados na Carta Magna, quais sejam, o contraditório, a publicidade, a motivação e outros.

Deve se verificar, também, que o problema gerado pela inadimplência dos alimentos devidos aos filhos menores, por aqueles que deveriam se responsabilizar por aqueles que ainda não podem se sustentar sozinhos é permeado de características inerentes ao direito coletivo *stricto sensu*, pois, essa necessidade relativa ao menor, não abarca apenas um, mas tem ditado uma falsa “cultura” imoral de que a prática do abandono é irrelevante para o Estado.

Nesse sentido, há que se atrelar, por exemplo, a legitimidade da decisão e do precedente utilizando-se de critérios voltados a compreensão da matéria constitucional, precipuamente dos direitos fundamentais, observando normas como o **núcleo essencial**, que objetiva estabelecer, em especial para o legislador, limites de observância dos direitos fundamentais, bem como a norma do **mínimo imprescindível**, cuja ausência para a existência humana, afronta diretamente o direito constitucional à vida com dignidade, base de todos os direitos fundamentais e humanos.

Devemos sopesar que a pouca reprimenda, ou ausência de mecanismos que coíbem a prática do abandono material, ajudam a enfraquecer o direito fundamental à alimentação

digna.

Não estamos mais diante de uma relação jurídica processual, tão somente, quando nos reportamos ao processo. Marinoni (2015, p. 540) nos fala que:

O processo é um procedimento, no sentido de instrumento, módulo legal ou conduto com o qual se pretende alcançar um fim, legitimar uma atividade e viabilizar uma atuação. O processo é o instrumento pelo qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição (...) é a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disso, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais.

Há que se enaltecer o endurecimento do Código de Processo Civil em relação à inadimplência dos alimentos. Há que se indicar a preocupação do legislador em moldar a perspectiva do coletivo, a um novo código, com vistas aos preceitos de um Estado Democrático de Direito.

5 DA PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO DIREITO COLETIVO FUNDAMENTAL *STRICTO SENSU*.

Inquestionável é o direito à alimentação digna, e tantos outros direitos relacionados diretamente a vida, já que sem alimentação saudável, não há que se falar do direito fundamental à saúde, tão pouco ao principal deles que é a própria vida.

A pensão alimentícia, não compreende apenas os alimentos propriamente ditos, mas o lazer, a educação, a cultura, saúde, vestuário, e tantos outros. Poderíamos dizer assim, que o direito à pensão alimentícia, é tão ou mais abrangente que o direito fundamental à alimentação, pois, abarca tantos outros direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Como indicado, há uma série de normas explícitas e outras implícitas no texto constitucional que consagram a alimentação como direito fundamental, pois, verificando que a inclusão de referido direito no artigo 6º foi a ratificação do Estado brasileiro para com os compromissos assumidos com os tratados internacionais de direitos humanos.

Os direitos humanos enaltecem que não há necessidade de se verificar previsão legal expressa para tutelar-se um direito tão basilar, mas sua inclusão ao escopo constitucional é o reforço de sua imprescindibilidade. Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 349-395) defende uma imediata aplicação das normas que permeiam os direitos fundamentais, ainda que de caráter programático, no sentido de que os direitos subjetivos neles consagrados possam ser

instantaneamente desfrutados, sem que se concretize no âmbito legislativo.

Por óbvio que a luta pela alimentação digna, é esforço tão grandioso quanto a luta travada entre particulares por tal direito. A erradicação da miséria e fome é uma bandeira mundialmente ostentada, contudo, ainda mais cogente o direito entre particulares, com vistas ao contrassenso esculpido na Constituição Federal que ao mesmo tempo prevê esforço conjunto da família, sociedade e Estado para prover dentre outras seguranças aos menores (crianças e adolescentes), o direito à alimentação, quando na realidade este último não reúne tais condições, nas proporções demandadas.

Por sua incapacidade, o Estado fez transferir a obrigação alimentar aos familiares responsáveis pelo incapaz, pois, lembrando que os alimentos podem ser pleiteados não apenas por menores devidamente representados, mas por parentes, cônjuges ou companheiros que assim necessitem, para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, conforme preconiza o artigo 1694 do Código Civil.

Rolf Madaleno (2015, p. 907) nos fala que:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos do ser humano e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.

Quando se fala em direito *stricto sensu*, ou seja, aqueles interesses ou direitos transindividuais, devemos lembrar que sua natureza é indivisível e cuja titularidade pertence a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Nesse caso, estamos falando de um dever de amparo entre parentes, com previsão e origem em dispositivo legal, que difere dos demais casos, quando pactuados no escopo de contrato, testamento, alimentos indenizatórios e outros.

Não obstante ter previsão legal, que indica uma relação jurídica base entre o devedor e beneficiário das prestações alimentares, verificamos que estamos diante de um interesse que não se divide (cada caso guarda a particularidade do binômio: possibilidade e necessidade dos alimentos), conquanto, o direito não deixa de pertencer a um grupo, categoria ou classe de pessoas específicas que estão ligadas pela necessidade cogente de auxílio material para satisfação das indigências materiais (MADALENO, 2015, p. 907) de sustento.

Lembrando que as necessidades de sustento, não só abrangem a comida propriamente dita, mas, os remédios, o vestuário, lazer, educação, habitação, transporte e até despesas com sepultamento como leciona Maria Helena Diniz (2012, p. 625).

O grupo, categoria ou classe de pessoas que deverão receber os alimentos, são determinadas e atendem às especificidades legais, sendo os menores ou incapazes por quaisquer motivos que não possam prover sozinhos o minimamente necessário à subsistência (alimentação, vestuário e remédios), ou àqueles que precisam de auxílio para se qualificarem com estudos básicos ou complementares (faculdade, curso técnico profissionalizante, e outros), para um enfrentamento justo no competitivo mercado de trabalho.

Nessa especificidade comentada poderá estar o(a) genitor(a) idoso(a) cuja aposentadoria é insuficiente para sobreviver com dignidade, desta feita recorrendo-se aos filhos maiores o encargo, ou aquele caso em que a esposa ou companheira se dedica por longos anos às atividades domésticas, e com eventual divórcio ou dissolução, longe do mercado de trabalho e sem qualificação, se vê necessitada de auxílio financeiro.

Como dito, os alimentos atendem a grupos, categorias ou classes determinadas, com algumas variações nas condições de seus integrantes, principalmente os beneficiários de referido direito, contudo, todos têm em comum necessidade de auxílio material, já que de alguma forma não podem provê-los por sua própria conta.

6 CONCLUSÃO

Infere-se com o presente estudo que a hermenêutica flexível, ou adequada à realidade evolutiva do homem e conseqüentemente o direito, consegue abarcar de forma linear as questões interpretativas cogentes de nossa Constituição Federal.

Na Constituição Federal encontramos arcabouço legal que confere dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais, indicando-os como garantias de aplicação imediata, ou cláusulas pétreas, e nesse espeque, se indica o direito basilar à alimentação digna, do qual se desdobram outros tantos direitos fundamentais, tais como o direito à saúde, à moradia, ao lazer, sendo que o mais importante deles, que é a vida, não seria possível sem os demais citados.

Nessa ceara, quando falamos de direitos coletivos, nos remetemos ao processo coletivo, que passou a ser cogitado depois de uma longa caminhada histórica, passando de um Estado liberal (com pouca intervenção Estatal), depois pelo Estado social (com extrema intervenção Estatal) e finalizando no que pode ser considerado um ideal, dentro do Estado

democrático de direito (com respeito à Constituição Federal).

Com essa evolução histórica, devemos nos lembrar que o Código de Processo Civil de 1973 foi idealizado e vigorou dentro de um Estado ditatorial, coadunando com preceitos de Estado social, e que já não fazia sentido após a Constituição de 1988, viger com seus regramentos (nem todos) destoando dos preceitos de um Estado democrático de direito.

Quando se verifica que o individualismo deve ser preterido pelo coletivo, verificamos um avanço dentro do Estado social, contudo, a importante adequação se amolda quando adentramos na nova concepção de direito, inclusive sendo o Código de Processo Civil de 2015 chamado de processo constitucional, já que consideravelmente voltado aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, temos uma atenção especial aos direitos fundamentais, e no que se refere o assunto de nosso estudo, a pensão alimentícia, verificamos um cuidado ainda maior em nossa CF, com proteção expressa contida no artigo 6º.

Desse direito fundamental, temos a concepção de um direito coletivo muito abrangente, de natureza *stricto sensu* – a pensão alimentícia – que abarca saúde, lazer, moradia, educação, alimentos propriamente ditos e outros que culminam num ideal de vida minimamente digna e saudável.

Como visto, os alimentos atendem a grupos, categorias ou classes determinadas, com algumas variações nas condições de seus integrantes, sejam àqueles obrigados a prestá-los ou àqueles beneficiários (filhos menores, cônjuges, companheiros, genitores idosos) de referido direito, sempre vislumbrando o binômio: necessidade e possibilidade, temos direito fundamental *stricto sensu* de importância vital e consolidado em nossa melhor doutrina, ante a evolução e construção histórica do direito.

7 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos Princípios no Direito brasileiro. Revista de direito*. Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Procuradoria-Geral. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gangra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4. vol., tomo III, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. Leituras complementares de direito constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, p. 349-395, 2008. Material da 4ª aula da disciplina Teoria Geral dos Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito do Estado - UNIDERP/REDE LFG. p. 3-4.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Constitucional*. 2. ed. Atlas: São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2012.

FRAGA, Simone de O. *O princípio da dignidade da pessoa humana, construção do direito positivo constitucional brasileiro e uma conquista da sociedade*. Revista da Esmese, Aracaju, n. 4, p. 213-223, 2003. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/revistas.htm>>. Acesso

em: 10 jun. 2009.

GUERRA, Sidney. EMERIQUE, LÍlian Márcia Balmant. *Hermenêutica dos direitos fundamentais*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, n. 7, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista07/Docente/10.pdf>>.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Teoria do Processo Civil. 1. vol., 2. tir. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Mário dos Reis. *Introdução ao Direito*. vol. 1, 2. ed., Coimbra: Almedina, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O processo coletivo no Código de Processo Civil de 2015*. IN: Palestra ministrada na Associação Paulista do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7u8G8UfKQMI>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

MELO, Nehemias Domingos. *Novo CPC Anotado, comentado e comparado*. São Paulo. Resumo Legal. 2016

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 8. ed.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo. Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*
In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 212 (abr./jun 1998)

SILVA, Juvêncio Borges. *Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual*. *Revista Paradigma. Ciências Jurídicas Unaerp*. Ano X, n. 18, 2009, p. 56. Disponível em: <http://www.unaerp.br/documentos/532-revista-paradigma-2010/file>.